



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03795/14

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Alhandra sobre a legalidade dos procedimentos adotados em decorrência da não aprovação, no prazo legal, da LOA para o exercício de 2014. Matéria de fato. Não conhecimento da Consulta. Encaminhamento de peças dos autos à Auditoria para subsidiar a PCA de 2014. Arquivamento dos autos.

PARECER PN TC 00006/2014RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, sobre a legalidade dos procedimentos adotados em decorrência da não aprovação, no prazo legal, da LOA para 2014. As indagações, em resumo, são as seguintes:

1. O Município agiu legalmente quando publicou o despacho no dia 02.01.2014, determinando a utilização da LDO nº 489/2013, que autoriza em seu art.36, na hipótese de não votação da LOA até 31/12/13, o Executivo a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 do montante atualizado de cada dotação, até a conclusão do processo de votação?
2. Considerando a legalidade do art. 36 da LDO, e a entrada em vigor do Projeto de lei da LOA, o Município agiu legalmente, com base no art. 6º do citado projeto, quando emitiu decreto de abertura de crédito suplementar utilizando-se do percentual de até 60% previsto no referido projeto?

A consulta foi encaminhada à Consultoria Jurídica do TCE-PB, que, através do Parecer, fls. 72/75, opinou, inicialmente, no sentido de que a consulta não preenche os requisitos exigidos no art. 176, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno, posto versar sobre questão pertinente à postergação do processo legislativo, sujeito a emendas e vetos na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, e, evidentemente, no Regimento Interno do Legislativo Mirim; matéria, portanto, estranha à competência do Tribunal de Contas.

Entretantes, com feitiço de colaboração e caráter informativo, fundamentado na CF e na legislação pertinentes à matéria, a Consultoria tem o seguinte entendimento:

1. A autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 60% da despesa fixada, consta expressamente no art. 10 da LDO e foi recepcionada no art. 6º, inciso I, da LOA;
2. Segundo o art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, a Lei de Orçamento poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares;
3. A utilização dos recursos supervenientes de veto, emenda ou rejeição, mediante créditos especiais ou suplementares, está autorizada expressamente no art. 166, § 8º, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03795/14

4. A execução duodecimal da proposta Orçamentária Anual, em decorrência da postergação da aprovação da Lei Orçamentária Anual, restou autorizada no art. 36 da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
5. Diante de tais considerações, cuidamos haver o gestor agido dentro das normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a espécie.

Isto posto, conclui, a Consultoria, não entendendo V. Exa. que a matéria deva ser submetida ao Tribunal Pleno, propomos que seja o documento, instruído com estas considerações, devolvido ao consulente, como autorizam os §§ 1º e 2º do art. 177 do Regimento Interno desta Corte. Ainda, levando-se em conta que os fatos narrados na consulta poderão influir no exame das contas que devem ser prestadas pelo Alcaide, propomos que cópia do documento, com respectivos anexos e as considerações aqui expendidas, seja encaminhada à Auditoria especializada.

Após o pronunciamento da Consultoria Jurídica, o Relator determinou o encaminhamento do processo à Auditoria para falar sobre a matéria. Em seguida, o Presidente da Câmara Municipal protocolou Documento TC nº 17594/14, o qual foi anexado ao Processo por determinação do Relator, para análise em conjunto com a Consulta.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II emitiu relatório, fls. 151/157, de onde se extrai o seguinte entendimento:

1. Acompanha as considerações da Consultoria Jurídica no que tange à falta de competência deste Tribunal para analisar a matéria, visto tratar-se de competências constitucionalmente instituídas, em obediência à separação e harmonia dos Poderes. No entanto, esta Auditoria não pode deixar de informar, com base no art. 167, V, da CF, que a abertura de crédito suplementar depende de prévia autorização legislativa. O fato de existir autorização na LDO, da possibilidade de abertura de crédito suplementar na LOA, não desobriga o Chefe do Poder Executivo da chancela do Poder Legislativo, por se tratar de obrigatoriedade constitucional, ou seja, a LOA precisa da aprovação legislativa.
2. Quanto ao Documento nº 17594/14, protocolado pelo Presidente da Câmara Municipal, objetivando informar a existência de irregularidades na gestão municipal e colaborar na apreciação da consulta, esta Auditoria se posiciona da seguinte forma:
 - a) **Inviabilidade de aprovação genérica de autorização do Poder Executivo Municipal para efetuar suplementações de forma discricionária** – o art. 43 da Lei nº 4.320/64 obriga o Chefe do Poder Executivo justificar as razões de novas adições ao orçamento, não sendo possível a abertura de créditos suplementares e especiais por motivação genérica, pois a Lei Orçamentária exige a existência de justificativa;
 - b) **Reiterados pedidos de suplementação orçamentária nos quais constavam nos textos dos projetos de lei respectivos, sempre com pedido de retroatividade dos efeitos das suplementações (Projetos nº 32/2013 e 25/2013)** – a Constituição Federal estabelece a vedação de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, logo não pode haver aprovação de abertura de crédito suplementar com data retroativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03795/14

- c) **Ausência de publicações dos atos do Poder Executivo no diário Oficial dos Municípios da Paraíba, como ordena a Lei Municipal nº 476/2013** – como não fora demonstrado nenhum ato sem a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios, não é possível esta Auditoria se manifestar sobre a irregularidade mencionada; entretanto, entende ser importante recomendar ao gestor a observância da referida Lei;
- d) **Sanção de lei não aprovada pela Câmara Municipal, sob a alegação de aprovação tácita por decurso de prazo, que gerou a indevida criação, nomeação e remuneração de dezenas de cargos comissionados** - a Auditoria entende que esta Corte de Contas não tem competência para o exame do fato, visto se tratar de questão constitucional de separação dos Poderes. Apenas o Poder Judiciário tem competência para verificar a constitucionalidade do ato do Chefe do Poder Executivo, no caso em questão. No tocante à criação e nomeação para cargos comissionados, esta Auditoria informa que já existe processo analisando a matéria (Processo TC 06313/14);
- e) **Remessa de balancetes incompletos e fora do prazo** – através do Documento TC nº 47350/14, o Presidente da Câmara informou que o Prefeito já enviou os referidos balancetes;
- f) **Publicação de Diários Oficiais com mesmo número de edição com conteúdos deferentes, bem como supostas edições especiais, quando não havia outra publicação no mesmo dia ou na mesma semana** – a Auditoria, compulsando os autos, não constatou documentos que comprovem as irregularidades;
- g) **Falta de envio da publicação da LOA constando nova redação** – o Corpo Técnico sugere a notificação do Chefe do Poder Executivo para que apresente justificativa, visto que não constam nos autos as cópias da LOA e sua respectiva publicação; e
- h) **Projeto de lei pedindo suplementação orçamentária, retirado de pauta, em virtude de continuar na inércia a publicação da derrubada do veto** – a Auditoria entende se tratar de matéria alheia à competência deste Tribunal, por dizer respeito a atividades típicas do Poderes.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Consultoria Jurídica e da Auditoria, e propõe ao Tribunal Pleno que não conheça a consulta formulada pelo prefeito municipal de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, por se tratar de matéria de fato. Quanto às questões abordadas na referida consulta e no Documento TC nº 17594/14, protocolado pelo Presidente da Câmara Municipal, que sejam encaminhadas à DIAGM II para subsidiar a análise da PCA do Município, exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03795/14**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03795/14, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, sobre a legalidade dos procedimentos adotados em decorrência da não aprovação da LOA para 2014 no prazo legal, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, de acordo com a proposta de decisão do Relator, em: (a) não tomar conhecimento da Consulta, por se tratar de matéria de fato; (b) determinar o encaminhamento das questões abordadas na referida consulta e no Documento TC nº 17594/14, protocolado pelo Presidente da Câmara Municipal, à DIAGM II para subsidiar a análise da PCA do Município, exercício de 2014; e (c) determinar o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADORA GERAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB